

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 2011

"Dispõe sobre a criação da "Loteria Ambiental" destinada à conservação e proteção do meio ambiente, parques federais e promoção do desenvolvimento sustentável."

Autor: Deputado Guilherme Mussi

Relator: Deputado Pedro Novais

I – RELATÓRIO

A proposição em questão objetiva a criação de uma loteria, denominada "Loteria Ambiental" para, conforme substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destinar recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

A iniciativa é justificada pelo autor pela relevância para a nossa sociedade da preservação do meio ambiente e da promoção de o desenvolvimento sustentado.

Na Comissão que nos antecedeu na apreciação da presente matéria a mesma foi aprovada por unanimidade, na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a presente matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

De acordo com o Regimento Interno, sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O art. 1º, § 1º, da referida Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

O projeto de lei apresentado tem por objetivo criar a "Loteria Ambiental", concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, cuja receita líquida (15%) seria gerida pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada a entidades e

programas de proteção e conservação do meio ambiente, parques federais e instituição e promoção do desenvolvimento sustentável.

O substitutivo, aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 07 de dezembro de 2011, aperfeiçoou a proposta com as seguintes alterações:

a) definir que o resultado líquido da “*Loteria Ambiental*” seria obtido “*depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio...*”;

b) destinar o resultado líquido do concurso de prognósticos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que tem a missão de contribuir como agente financiador para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Como se constata, o projeto e o substitutivo criam receita para a União com o objetivo específico de custear programas de proteção e conservação do meio ambiente. Ou seja, buscam vincular nova receita da União a determinadas despesas, no âmbito do órgão 44000 - Ministério do Meio Ambiente, na Unidade Orçamentária 44901 – Fundo Nacional do Meio Ambiente.

No entanto, o § 1º do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012¹ (LDO - Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), exige que os projetos de lei aprovados que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem conter cláusula de vigência dessa vinculação a no máximo cinco anos.

Assim, com o objetivo de compatibilizar o projeto e o substitutivo a tal prescrição da LDO, sugerimos a adoção da emenda saneadora em anexo, cujo texto fixa a vinculação da receita que se

¹ LDO 2012, Art. 89... § 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

pretende criar pelo período de cinco anos, a contar da data de publicação da respectiva lei.

Quanto aos demais aspectos, a proposta original e o substitutivo correspondente guardam observância aos termos da Súmula nº 1/08-CFT acima transcrita e estão de acordo com a Norma Interna da CFT, uma vez que são compatíveis e adequados com as prescrições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, por não conflitar com nenhum de seus dispositivos e por estarem ajustadas e abrangidas por tais legislações.

Quanto ao mérito, não há como questionar iniciativas que pretendam direcionar recursos à relevante causa da preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a arrecadação das loterias, conforme a experiência tem demonstrado, não irá aumentar mesmo com a criação de nova modalidade de jogo, no caso, a “Loteria Ambiental”. Ressalte-se que ao apostador pouco importa a destinação dos recursos arrecadados em determinada loteria. O que de fato lhe interessa são os valores dos prêmios a concorrer;

Em função disso, pela magnitude dos prêmios que oferecem, a inquestionável preferência dos apostadores tem-se direcionado para as modalidades Mega Sena, Dupla Sena e Quina. Uma nova loteria, a nosso ver, tenderia a uma arrecadação inexpressiva que, confrontada com as reais necessidades do meio ambiente, seria irrisória.

Em resumo, entendemos que a solução para a causa ambiental depende de outro tipo de aporte de recursos, que não das loterias.

Contudo, as considerações técnicas acima, não devem impedir que a presente iniciativa, diga-se de passagem, louvável, sofra restrições quanto à sua tramitação nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e do respectivo substitutivo aprovado pela

Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, com a adoção da emenda saneadora em anexo, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

2012_7126

PROJETO DE LEI Nº 1.437, de 2011**Emenda Saneadora**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.437, de 2011, e no respectivo Substitutivo:

Art. A destinação do resultado líquido da “Loteria Ambiental” prevista no art. 2º vigorá pelo prazo de cinco anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator